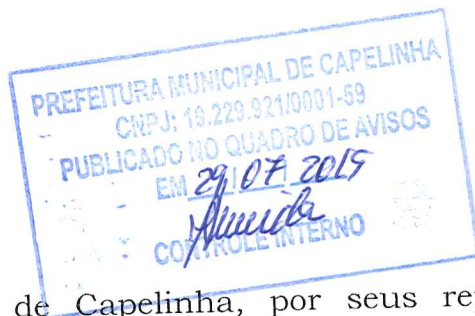


LEI MUNICIPAL DE Nº2.128/2019 DE 29 DE JULHO DE 2019.



Dispõe sobre o transporte de feirantes no Município de Capelinha e dá outras providências.

O povo de Capelinha, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal fomentar a atividade de “feirante” através da oferta de transporte gratuito nos dias habituais de feira, para o Mercado Municipal de Capelinha/MG.

Parágrafo Primeiro- O transporte dos feirantes abrange também o transporte de suas mercadorias, tanto no trajeto de ida quanto no trajeto de volta.

Parágrafo Segundo - Para fins desta Lei, entende-se como dia habitual de feira, o dia de sábado. Nos casos em que a feira tiver que ser realizada em outro dia da semana, este será considerado o seu dia habitual.

Art. 2º- Para fins de cumprimento do artigo anterior o Município de Capelinha definirá a rota/linha do transporte e fará o competente processo licitatório, na modalidade concorrência, visando à contratação de pessoa física ou jurídica especializada no transporte de pessoas que atenda a todas as exigências legais e editalícias para a prestação desse tipo de serviço.

Parágrafo Único: A remuneração da contratada será realizada levando-se em consideração a quantidade de feirantes cadastrados e não por quilometro rodado, a fim de evitar a cobrança em duplicidade, quando houver transporte de terceiros previsto no art. 4º da presente lei.

Art. 3º- Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, os feirantes deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Agricultura, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS- sendo permitido o número máximo de duas pessoas de um mesmo núcleo familiar.

§ 1º- Para fins desta Lei entende-se como núcleo familiar o grupo de pessoas que residam na mesma unidade residencial (casa).

§ 2º- O benefício de que trata a presente Lei será estendido a todos os presidentes de Associações Rurais, Conselho Municipal de Associações Rurais, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Presidente de Associações de Mulheres de Capelinha.

§ 3º Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura o dever de fiscalizar o cumprimento das exigências e condições previstas na presente Lei.

§ 4º O descumprimento das condições e exigências previstas nesta Lei por parte do concessionário são hábeis à resultar na rescisão do contrato pactuado junto ao Município de Capelinha-MG.

Art. 4º- Para fins da presente Lei, o Município subsidiará até 80% (oitenta por cento) do custo total da respectiva linha/rota, devendo os concessionários complementar o restante mediante transporte remunerado de terceiros, através de cobrança de tarifa, desde que não haja qualquer prejuízo para o transporte dos feirantes e suas mercadorias.

§ 1º- O percentual até o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser definido através de critérios objetivos que serão estabelecidos no Processo Licitatório de outorga das respectivas linhas/rotas.

§ 2º- A cobrança de tarifa a que se refere o caput deste artigo deverá obedecer ao princípio da modicidade.

§ 3º Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura o dever de fiscalizar o cumprimento das exigências e condições previstas neste artigo.

§ 4º O descumprimento das condições e exigências previstas neste artigo, por parte do concessionário, são hábeis á resultar na rescisão do contrato pactuado junto ao Municipio de Capelinha-MG.

Art. 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de Dotação Orçamentária nº 11.01.02.20.605.0035.2110 Manutenção atividades do Mercado e Feiras Livres.

Art. 6º- O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha, 29 de Julho de 2019.



Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito Municipal